



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMP.R

Sessão de 04 de agosto de 19 83

ACORDÃO Nº CSRF/03-1.124

Recurso nº RP/303-0.785

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CAULIM DA AMAZÔNIA S/A.

NULIDADE - A decisão de Primeira Instância Administrativa que deixa de se manifestar sobre questões preliminares suscitadas na impugnação, inclusive em relação a pedido de perícia, é nula por cercear o direito de defesa do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial para anu^llar o procedimento a partir da decisão de fls. 42, inclusive, determinando a realização de diligência, a fim de apurar a efetiva existência da mercadoria não apresentada ao Fiscal e que se alegou estar em depôsi^to, prosseguindo-se no feito como de direito. Vencido o Cons. Hindembur^go Dobal Teixeira (Relator) que dava provimento ao recurso para que a Câmara recorrida apreciasse o mérito do litígio. Designado Relator o Cons. Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões em 04 de agosto de 1983

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR DESIGNADO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, PAULO CÉSAR DE AVILA E SILVA, JOSÉ FA-
ÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA. Ausente justificadamente o Cons.
AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0280/010.447/81-27

RECURSO N.º: RP/303-0.785

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-1.124

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: CAULIM. DA AMAZÔNIA S/A

R E L A T Ó R I O

O Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 3a. Câmara do Colendo 3º Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, recorre a esta Superior Instância Administrativa, da decisão prolatada por aquele Colegiado e consubstanciada no Acórdão nº 303-22.973, de 12/04/83, assim ementado:

"Conferência aduaneira procedida sem a presença do importador ou seu representante legal. Inobservância do disposto no art. 48 do DL 37/66. Acolhe-se a preliminar de nulidade do Auto de Infração".

Sustenta a Douta Procuradoria em sua petição de fls. 63/64, verbis:

"4. Veja-se bem, todavia, que o depósito especial ou armazém alfandegado, qual seja o armazém da "Caulim da Amazônia", é regido por legislações especiais, para a qual se há de estar atento, no presente caso.

5. A legislação de regência foi editada através da INSRF nº 19/77, que, em seu item 28, dispõe:

"A autoridade fiscal poderá exigir, a qualquer tempo, a apresentação da mercadoria depositada em Depósito Especial Alfandegado, assim como proceder aos inventários que entender necessários.

28.1 - Ocorrendo falta de mercadoria, o beneficiário responde pelo pagamento dos tributos devidos, gravames cambiais e penalidades cabíveis vigentes na data de apuração do fato".

Acórdão nº CSRF/03-1.124

6. Deste dever do beneficiário, de apresentar as mercadorias depositadas a qualquer tempo, resulta a obrigação de manter, permanentemente, representante autorizado no armazém, para atender à fiscalização.

7. Inexistindo tal representante, tanto mais quando o beneficiário havia despachado bens importados, para desembaraço aduaneiro, não pode ele, para eximir-se de penalidade, alegar exatamente a ausência do representante".

Os autos nos dão conta de que o sujeito passivo não apresentou contra-razões.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-1.124

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

A maioria vencedora, conforme se infere do voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Relator, entendeu que foi violado o comando inserto no artigo 48 do Decreto-lei nº 37/66, cuja consequência é o anulamento da peça básica do litígio. Por outro lado, entende a Douta procuradoria que, sendo direito da Fiscalização exigir, a qualquer tempo, a apresentação da mercadoria depositada em Depósito Especial Alfandegado, caberia ao contribuinte, em contra-partida, manter um representante legal permanentemente à disposição da Autoridade Fazendária para atender a qualquer solicitação que lhe fosse feita. Desatendido esse requisito, descabe a alegação da autuada de ausência no ato de conferência aduaneira das mercadorias submetidas a despacho, com o único propósito de se eximir da penalidade imposta.

Entendo que ao caso "sub judice" data venia, não se aplica o disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. O Auto de Infração, ao contrário do alegado no recurso encaminhado à Colenda 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, atende plenamente às exigências da legislação de regência, sendo indefensável a posição assumida pela Câmara Recorrida no sentido de declarar a peça básica nula de pleno direito.

O que deve ser considerado nulo, por desatendimento à legislação de regência, com visível cerceamento do direito de defesa da contribuinte, é a decisão de primeiro grau. Com efeito, sustenta a contribuinte que os atos praticados pela fiscalização o foram de forma unilateral, sem a presença imprescindível do sujeito passivo, a fim de dar-lhe validade jurídica. Caberia à autoridade monocrática se pronunciar sobre o pedido de realização de diligência, formulado na peça inicial e, principalmente, apurar o fato alegado de que a conferência aduaneira teria sido realizada sem a presença de seu representante legal.

Ao contrário do que sustenta o informante de fls. 36/39, as peças que integram os presentes autos evidenciam que, efe



Acórdão nº CSRF/03-1.124

tivamente, o importador deixou de presenciar o ato de conferência aduaneira e desembaraço da mercadoria importada.

O caso concreto se assemelha àquele julgado por esta Câmara Superior e cuja decisão está consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-0.354, de 1º/07/83, cuja ementa está redigida nestes termos:

"NULIDADE - É nula a decisão de Primeiro grau que não se manifesta sobre questões preliminares referentes a matéria de provas suscitadas na impugnação. Por outro lado, o conhecimento de tais questões, a teor do art. 560 do CPC prefere ao mérito, se suscitadas no julgamento, ainda que não alinhadas no recurso sob forma de preliminar mas explicadas como tal nas razões de inconformidade".

É oportuno transcrever parte do voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Urgel Pereira Lopes e constante do Acórdão nº 103-03.617, in verbis:

" É regra assente, em direito processual, que as questões preliminares devem ser apreciadas antes do julgamento do mérito.

A matéria está disciplinada no art. 560 do Código do Processo Civil, in verbis:

" Art. 560. Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela".

Em várias oportunidades este Colegiado tem-se manifestado no sentido de que o silêncio sobre questões preliminares implica cerceamento do direito de defesa, acarretando a nulidade da decisão, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

No mesmo rol está o pedido de perícia, não importa se formulado adequada ou inadequadamente. Em princípio, um pedido de perícia tem por escopo a produção de provas que o requerente considera relevantes à sua defesa. Examinando o pedido, pode-se chegar à conclusão de que se trata de expediente com intuítos procrastinatórios, ou que não foi apresentado de acordo com as normas legais, ou que objetiva a apuração de informações já existentes no processo, ou desnecessárias ao deslinde do feito, e assim por diante.

Todavia, deve o julgador manifestar-se a respeito, o que, no processo administrativo fiscal pode ser feito pela autoridade preparadora, a quem a lei faculta o indeferimento com base no seu convencimento de que a medida é desnecessária (Decreto

Acórdão nº-CSRF/03-1.124

to nº 70.235/72, arts. 17 e 18).

No mínimo, a decisão deve deixar claro que se-
guiu orientação segundo a qual a perícia era desne-
cessária,..."

Porém, o que não se pode aceitar é o silêncio ab-
solut^o, como se as questões preliminares ou o pedido
de perícia, que tenho por questão preliminar, não
constassem da impugnação".

Diante do exposto, meu voto é pelo provimento do
recurso especial, para considerar nulo o procedimento a partir da
decisão de fls. 42, inclusive, determinando a realização de dili-
gência, a fim de que seja apurada a efetiva existência da mercado-
ria não apresentada ao Fiscal e que se alega estar em depósito, pros-
seguindo-se no feito de acordo com a legislação de regência.

Brasília - DF, 04 de agosto de 1983

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR